REGULAMENTO (CEE) Nº 353/90 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1990

relativo à celebração de contratos de transformação de laranjas, em Espanha e em Portugal, no âmbito da campanha de 1989/1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais destinadas a favorecer o recurso à transformação de tangerinas, *satsumas*, clementinas e laranjas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3848/89 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1562/85 da Comissão, de 7 de Junho de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas destinadas a promover a transformação de certos citrinos e a comercialização dos produtos transformados à base de limões [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2987/89 [4], estatui no nº 1 do seu artigo 7º que os contratos de transformação para as laranjas destinadas à indústria devem ser celebrados antes de 15 de Fevereiro ;

Considerando que em Espanha e Portugal, devido a condições meteorológicas excepcionais, os produtores e os transformadores só puderam celebrar contratos para pequenas quantidades de laranjas ; que, em consequência, é conveniente, a pedido das autoridades espanholas e portuguesas, autorizar estas últimas a fixar uma data limite mais tardia para a celebração de contratos de transformação de laranjas para as quais é concedida uma compensação financeira a título do Regulamento (CEE) nº 2601/69 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para a campanha de 1989/1990, Espanha e Portugal ficam autorizados a fixar em 30 de Abril de 1990 a data limite da celebração dos contratos de transformação de laranjas para as quais é fixada uma compensação financeira a título do Regulamento (CEE) nº 2601/69.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.
[2] JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 6.
[3] JO nº L 152 de 11. 6. 1985, p. 5.
[4] JO nº L 286 de 4. 10. 1989, p. 10.